

Loury Lacerda de Oliveira a três anos de reclusão, como incurso no art. 303 do CPM. Quanto ao réu 2º Sgt Sidney Lima dos Santos, o Tribunal, *Por Unanimidade*, negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença, absolvê-lo do crime que lhe fora imputado, ficando sobrestado o julgamento com relação a Giuseppe Saluotto e Nelson Lopes Ferreira.

Foram a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

Apelação:

N.º 41.707 — Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gualter Godinho. Revisor: Ministro Augusto Fragoso. Apeantes: O Ministério Público Militar junto à 1.ª Auditoria da Aeronáutica da 1.ª CJM; Irup Sant'Anna. Fausto Guimarães Cupertino, João Felipe Sampaio Lacerda, Pedro Celestino da Silva Pereira Filho e José Mascarenhas Sampaio, civis, condenados a seis meses de reclusão, incurso no art. 14 do Decreto-lei n.º 898-69. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1.ª Auditoria da Aeronáutica da 1.ª CJM, de 28 de abril de 1977, que condenou os apelantes e absolveu os 2.ºs Tenentes Médicos R-2 da Aer. Manoel Esnard de Souza Teixeira Mauro Lins e Silva e Milton José Lobato; o Asp Of R-2 da Aer. Boruch Milman; e os civis Maria Fernandes Gued's Roberto Camargo, Lourival da Costa Viar. Gado Rodrigues dos Santos, Amaro Valentim e Lintz Caire, do crime previsto no artigo 14 do Decreto-lei n.º 898-69. Usaram da palavra os Advogados Alcivone Vieira Pinto Barreto, Nélito Machado, Antonio Modesto da Silveira, A. Sussekind de Moraes Rego e o Dr. Milton Menezes da Costa Filho. Procurador-Geral da JM. (Declarou-se impedido o Ministro Reynaldo Mello de Almeida). (Sessão Secreta).

Habeas Corpus

N.º 31.699 — Rio de Janeiro. Relator: Ministro Reynaldo Mello de Almeida. Paciente: Hamilton Raposo da Silva, condenado, pue a concessão da ordem para ser anulado o Termo de Insuomissão, impetrante: Cel Raymundo dos Santos Maia, Chefe do DRMI-1. — Por unanimidade foi a ordem concedida.

Apelações

N.º 41.842 — São Paulo. Relator: Ministro Waldemar Torres da Costa. Revisor: Ministro Reynaldo Mello de Almeida. Apeantes: Antonio Pereira Lins, Jose Adilson Tognasca e Sergio Vargas, civis, condenados a dez anos de reclusão, incurso no artigo 27 do Decreto-lei n.º 898-69, com a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, ex vi do artigo 74 do referido Decreto-lei. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da 2.ª CJM, de 06 de outubro de 1977. — Por unanimidade o Tribunal, rejeitando a Preliminar de incompetência a guida pela Defesa, negou provimento aos apelos da Defesa e confirmou a Sentença apelada. (Usou a palavra o Advogado: Dr. Antonio Luiz Furlan).

N.º 41.147 — Minas Gerais. Relator: Ministro Gualter Godinho. Revisor: Ministro Sampaio Fernandes. Apeante: O Ministério Público da União junto à Auditoria da 4.ª CJM, — Apelada: A Sentença do CEJ da Auditoria da 4.ª CJM, de 17 de novembro de 1975, que absolveu o 2º Ten R-2 do Exército, Marcos Suelius Pitangui, do crime previsto no art. 248 do CPM. Advogados Drs. Ario-waldo de Campos Pires e Roberto Borges de Oliveira. (Julgamento em Sessão Secreta).

N.º 41.405 — Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gualter Godinho. Revisor: Ministro Sampaio Fernandes. Apeante: O Ministério Público Militar junto à 2.ª Auditoria de Marinha da 1.ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria de Marinha da 1.ª CJM, de 11 de março de 1976, que absolveu Adilson Vieira e Fernando Marques de Andrade, do crime previsto no art. 27, caput, do Decreto-lei n.º 898-69. Advogado: Dr. Augusto Sussekind de Moraes Rego. (Julgamento em Sessão Secreta).

N.º 41.841 — São Paulo. Relator: Ministro Délio Jardim de Mattos. Revisor: Ministro Gualter Godinho. Apeante: José Elias da Silva, Soldado da Aeronáutica condenado a quatro meses de

prisão, incurso no artigo 187 c/c os artigos 72, inciso I, e 189, inciso I, do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3.ª Auditoria da 2.ª CJM, de 28 de setembro de 1977. Advogado: Dr. José Geraldo Fabril. — *Por Unanimidade*, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para reformar a Sentença e reduzir a pena para três meses de detenção, convertida em prisão, na forma do art. 59, inc. II do CPM. (Não tomou parte no julgamento o Ministro Augusto Fragoso).

Na Sessão do dia 5 do corrente mês, usaram da palavra os Srs. Ministros:

Rodrigo Octávio, comunicando ao Plenário que viajaria dia 06 para Recife, a fim de receber o título de Cidadão Honorário de Pernambuco e que, aproveitando a ocasião, faria a entrega ao Prof. Nilo Pereira, da medalha com que fora agraciado pela OMJM;

Fabre Cintra: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. — Eu gostaria de acrescentar ao Tribunal de um artigo que eu tomei conhecimento em um Boletim do Departamento de Imprensa e Informação do governo da República Federal da Alemanha, de abril de 1978: — Diz aqui: — Entra em vigor a lei antiterror com absoluta maioria de 257 deputados da coalizão governamental, do SPD do FDP; o parlamento federal rejeitou a 13 de abril último, em Bonn o veto do Conselho Federal contra a emenda do Código de Processo Penal denominada — lei antiterror. — Esse veto recebeu os votos da aprovação por 243 deputados da bancada parlamentar da CDU e CSU. — Com essa decisão, a lei aprovada pelo Parlamento em fevereiro último, pode agora entrar em vigor. A lei facilita a exclusão de advogados de defesa em processo de terrorista quando existe a suspeita de cumplicidade com os mandantes. Parece que isso ocorreu lá. Além disso as conversações dos advogados de defesa só poderao ser realizadas através de um vidro de separação. Nas investigações poderao ser feitas buscas não apenas em moradias isoladas, mas em coquações completas. A Polícia pode instalar postos de controle em vias públicas, prender pessoas durante 12 horas para verificação de sua respectiva identidade".

Gualter Godinho: "Senhor Presidente: Eu quero externar aos nossos colegas deste Tribunal, os meus melhores agradecimentos e minha sensibilidade, pelas atenções e solidariedade com que me confortaram durante um transe doloroso por que passei. Faço minhas, nesta oportunidade, as palavras do nobre Ministro Cabral Ribeiro, em ocasião mais ou menos idêntica, em que S. Exa. disse do conforto que nos dá a todos estarmos aqui numa comunidade de amigos; que não somos apenas instrumentos da Justiça e sim homens cercados de homens e que sobretudo paira sobre nós os nossos corações. Muito obrigado a todos".

Com a palavra, a seguir, o Ministro Presidente comunicou a seus pares ter sido informado de que o Ministro Thompson Flores, Presidente do STF, fora internado no Hospital Distrital de Brasília, em virtude de enfarte, encontrando-se em tratamento intensivo. Declarou S. Exa. haver determinado ao chefe de seu Gabinete telefonar para o hospital para saber notícias e fazer uma visita em seu nome.

As 12.00 horas, foi encerrada a Sessão, com os seguintes processos em mesa:

Questão Administrativa n.º 175 (LT) — Adiada

Questão Administrativa n.º 173 (JP) Questão Administrativa n.º 177 (RP) Sindicância 02 (WT) — Por dependência do HC n.º 31.649)

Correção Parcial n.º 1.154 (WT) — 1.ª — Aer. proc. n.º 19-77 — Advogados: Alcivone Barreto e Manuel de J. Soares.

Cirreção Parcial n.º 1.159 (LT) — 2.ª — Mar. proc. n.º 540-77 — Adv. João Pedro S. Bandeira de Mello Filho

Relatório de Correção n.º 36 (CA) Relatório de Correção n.º 38 (RMA)

Recurso Criminal n.º 5.191 (RP) — 3.ª — Ex. proc. n.º 53-77 — Adv. José Roberto

Recurso Criminal n.º 5.194 (LT) — 1.ª — Aer. proc. n.º 06-78

Recurso Criminal n.º 5.197 (LT) — Auditoria da 7.ª proc. n.º 22-70

Recurso Criminal n.º 5.201 (LT) — Auditoria da 5.ª proc. n.º 390-66 — Advogado: Antonio Acir Breda

Embargos ao Recurso Criminal número 5.102 (JP-FC) — Auditoria da 5.ª p. oc.

n.º 753-76 — Advogado: Osmann de Oliveira

Embargos n.º 40.982 (LT-CA) — Auditoria da 8.ª proc. n.º 76-74 — Advogado: José Clerot

Revisão Criminal n.º 1.147 (GG-FC) — Auditoria da 5.ª proc. n.º 644-73

Apelações:

N.º 41.330 (GG-JSB) — Auditoria da 5.ª proc. n.º 719-75 — Advogados: Geraldi Borge e outro

N.º 41.786 (GG-SF) — 2.ª — 2.ª proc. n.º 4-77 — Advogado: Telmo C. da Rosa

N.º 41.872 (RP-JSB) — 2.ª — 3.ª proc. n.º 06-77 — Advogado: Telmo C. da Rosa

N.º 41.425 (JP-SF) — Auditoria da 9.ª proc. n.º 17-74 — Advogado: Jorge Siu-fi

N.º 41.593 (WT-SF) — 2.ª — 2.ª proc. n.º 3-76 — Advogada: Maria Pasquale e outros

NN.º 41.488 (RP-DLS) — 2.ª, — Aer. proc. n.º 1.786-75 — Advogados: José Garcia e outros

N.º 41.119 (GG-DLS) — 1.ª — 2.ª proc. n.º 1.076-75 — Advogados: Paulo Godoy e outros

N.º 41.307 (GG-SF) — 2.ª — Mar. proc. n.º 315-75 — Advogado: Antonio Fernandes

N.º 41.854 (CA-GG) — 1.ª — 3.ª proc. n.º 04-77 — Advogado: Luiz Dariano

N.º 41.299 (CA-GG) — Auditoria da 9.ª proc. n.º 2-76 — Advogado: Higa Nabukatsu

N.º 41.216 (CA-JP) — Auditoria da 11.ª proc. n.º 108-74 — Advogado: Sylvio Guimarães

N.º 41.921 (RP-DJM) — 2.ª — 2.ª proc. n.º 37-77 — Advogados: Reinaldo Silva e outros

N.º 41.902 (DJM-GG) — 2.ª — Mar. proc. n.º 321-77 — Advogado: Guarischl e Palma

N.º 41.812 (RP-RO) — 1.ª — Aer. proc. n.º 19-76 — Advogado: Waltencir Coelho e outro

N.º 41.522 (CA-GG) — 2.ª — 3.ª proc. n.º 5-76 — Advogado: Telmo C. da Rosa

N.º 41.869 (SF-GG) — 1.ª — 2.ª proc. n.º 154-77 — Advogado: Juarez Alencar

N.º 41.952 (SF-GG) — Auditoria da 9.ª proc. n.º 01-78 — Adv. Higa Nabukatsu

N.º 41.743 (RP-RMA) — 1.ª Mar. proc. n.º 73-69 — Adv. Manoel J. Soares e outros

N.º 41.903 (RP-RO) — Auditoria da 8.ª proc. n.º 342-76 — Advogado: Francisco Vasconcelos

N.º 41.895 (RP-JSB) — Auditoria da 11.ª proc. n.º 347-77 — Advogado: Elizabeth D. M. Souto

N.º 41.894 (WT-FC) — Auditoria da 8.ª proc. n.º 417-77 — Advogado: Enivaldo da G. Ferreira

N.º 41.958 (RP-DJM) — Auditoria da 8.ª proc. n.º 423-77 — Advogado: Francisco Vasconcelos

N.º 41.936 (WT-DJM) — Auditoria da 8.ª proc. n.º 499-77 — Advogado: Francisco Vasconcelos

N.º 41.946 (JP-RO) — Auditoria da 11.ª proc. n.º 339-77 — Advogados: Osvaldo Gomes e outro

N.º 41.935 (JP-RO) — 1.ª — Mar. proc. n.º 57-77 — Advogado: Guilherme Santos

N.º 41.961 (SF-LT) — 1.ª — Mar. proc. n.º 01-78 — D. Adv. Mario C. Pinho

N.º 41.926 (JP-FC) — 1.ª — Mar. proc. n.º 055-77 — Advogado: Mario C. Pinho

N.º 41.970 (FC-RP) — 2.ª — Mar. proc. n.º 332-78 — D. Adv. Zelio Bitencourt

N.º 41.984 (AF-JP) — 2.ª — Mar. número 333-78 — D. Advogado: Zelio Bitencourt

N.º 41.607 (WT-SF) — 1.ª — 2.ª proc. n.º 1.209-76 — Adv. Gaspar Serpa

N.º 41.959 (DJM-WT) — Auditoria da 8.ª proc. n.º 58-78 — Advogado: Francisco Vasconcelos

N.º 41.963 (DJM-JP) — 1.ª Mar. proc. n.º 37-77 — D. Advogado: Mario C. Pinho

N.º 41.911 (WT-FC) — 3.ª — 2.ª proc. n.º 289-76 — Adv. José Fabri e outro

N.º 41.925 (WT-PSB) — Auditoria da 11.ª proc. n.º 357-77 — Advogado: Elizabeth D. M. Souto

N.º 41.808 (GG-SF) — 1.ª — 2.ª proc. n.º 1.235-77 — Advogados Juarez Alencar e outro

(Com julgamento marcado para o dia 16 de junho de 1978)

N.º 41.956 (RO-JP) — 1.ª — 3.ª proc. n.º 01-78 — Advogado: Luiz Dariano

N.º 41.971 (JSB-GG) — 3.ª-3.ª — proc. 02-78 — Advogado: Airtor Fernandes

N.º 41.550 (LT-CA) — Auditoria da 7.ª proc. n.º 72-76 — Adv. Adilso Frel

N.º 41.620 (CA-LT) — Auditoria da 9.ª proc. n.º 2-77 — D. Adv. Higa Nabukatsu

N.º 41.459 (CA-GG) — 1.ª — Aer. proc. n.º 02-77 — Adv. Sonia Correa

N.º 41.227 (CA-GG) — Adv. Luiz H. Agê

N.º 41.979 (RO-RP) — Adv. Telmo C. da Rosa

N.º 41.893 (WT-JSB) — Adv. Jerson Maciel Netto, — Dr. Cláudio Rostère, Secretário do Tribunal Pleno.

PAUTA N.º 76

PROCESSOS POSTOS EM MESA NO DIA 14 DE JUNHO DE 1978

Desaforamento

N.º 278 — Relator: Ministro Júlio Bierrenbach.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL

TST — RR — 2012-72 (Ac. TP 3223-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: S. A. Magalhães — Comércio e Indústria.

Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro.

Recorrido: Maria Izabel Braga Macedo de Aguiar e outros.

Advogado: Doutor Josaphat Marinho

Despacho

Em meio à tramitação deste feito, que, versa entre outras coisas, pido de equiparação salarial, o reclamante veio a falecer habilitando-se seus sucessores.

Ultrapassadas as instâncias ordinárias e, chegando neste Tribunal ao grau de embargos, o acórdão de folhas 663-667, deles conheceu quanto à habilitação incidente de herdeiros, prescrição, tempo de serviço e equiparação salarial. A omissão para julgar incompetente a Justiça do Trabalho para processar a habilitação dos herdeiros, anulando o processo a partir do momento em que foi admitida. Não chegando a apreciar dos demais pontos conhecidos.

A esta decisão opôs-se embargos declaratórios, que foram acolhidas para declarar válido o processo de habilitação da viúva meeira e determinar a volta dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de prosseguir no feito.

Dai o acórdão de folhas 807-811, contra o qual investe a Recorrente, alegando violação ao artigo 153, §§ 4º e 2º, da Lei Maior.

Dito acórdão, apreciando o mérito dos embargos, naqueles pontos conhecidos pela decisão já referida, de folhas número 663-667, quanto à equiparação salarial, assim se manifestou:

"c — Quanto à equiparação salarial, finalmente, parto dos fatos admitidos, face à prova, pelas instâncias ordinárias. Desde que foram considerados preenchidos os requisitos do artigo 461, à luz dos elementos de convicção que ilustraram o processo e embasaram as decisões das instâncias ordinárias, não há como se acolher o presente recurso, que, *data venia*, por isso mesmo, não poderia, sequer, ter sido conhecido, nesse particular".

No recurso extraordinário, sustentase que a afronta aos mencionados preceitos constitucionais ocorreria, quanto ao primeiro, porque este Tribunal teria de, em sequência ao conhecimento do item destacado, julgá-lo e, não o fazendo, negou a pretendida prestação jurisdicional e, em relação ao segundo, devido à aplicação errônea do artigo 461, da CLT, por não se tratar de equiparação entre empregados exercentes das funções de seus cargos efetivos, mas sim, entre ocupantes de cargos eletivos.

A primeira das alegações carece de qualquer fundamento. O acórdão recorrido, de uma clareza solar, decidiu sobre

a legalidade da equiparação salarial, apenas, de forma contrária aos interesses do Recorrente. Não há pois, como falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

A segunda tese, somente, tornar a válida o apelo extremo, caso fosse admitida a ofensa à norma constitucional por via oblíqua e, assim mesmo, após proceder-se ao reexame dos fatos, já que tem base em elementos refutados pelas instâncias ordinárias.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 5073-75
(Ac. TP — 2537-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Banco do Estado de Pernambuco S. A. — BANDEPE.

Advogado: Doutor Marco de Almeida Caetano.

Recorrido: Maria Amélia Patriota Barreto.

Advogado: Doutor Aquiles Rodrigues de Oliveira.

SEXTA REGIAO

Despacho

A Recorrida, funcionária pública estadual, foi posta à disposição do Recorrente, sem qualquer ônus para sua repartição de origem.

Ce ca de dois anos e meio após estar prestando seus serviços ao Recorrente, a Recorrida foi contratada como empregada, pedindo exoneração do cargo público.

Rompido o contrato de trabalho, foi apresentada reclamação na qual a Recorrente, entre outras coisas, vindicava a contagem do tempo em que serviu ao Recorrido, por cessão, sem ônus para a repartição de origem.

Interpretando o artigo 478 da CLT, decidiu-se nesta Justiça do Trabalho, que é de ser contado, para fins de indenização, todo o tempo de serviço prestado pelo empregado à sociedade de economia mista, embora, de início, cedido pelo Estado.

E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 99 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A matéria versada no apelo extremo não foi nem de leve, apreciada no acórdão recorrido.

Não havendo o prequestionamento, impossível é a admissão do recurso extraordinário (Súmula número 282, do STF).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1978 — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 1114-76
(Ac. TP — 130-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Santopaula Melhoramentos S. A.

Advogado: Doutor Hugo Gueiros Bernardes.

Recorrido: Aulio Lousada Velloso
Advogado Doutor Marcio Gontijo

SEGUNDA REGIAO

Despacho

A Primeira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de folhas 190-91, não conheceu do recurso de revista da empresa sob fundamento formalizado na seguinte ementa: "Não cabe revista contra o julgado que reconheceu na rescisão do contrato de trabalho de empregado estável o direito aos salários até a data da sentença que a constituiu".

Nos embargos (folhas 193-202), opostos por violação aos artigos 103, 108 113, 114, 253 e 265, do CPC e 832 e 896, da CLT, arguiu-se nulidade do acórdão embargado, por falta de relatório e produziu-se a nulidade *ab initio* do presente processo, com o argumento de que, ocorrendo conexão com o processo em que se discute a estabilidade do empregado, preventiva estava a distribuição, pelo que, processados os feitos por juízos distintos, há nulidade absoluta.

Os embargos foram indeferidos pelo despacho a folhas 203 por dois fundamentos: primeiro, porque a Coênda Primeira Turma apreciou, na mesma sessão, os dois processos em causa e segundo, porque a matéria pertinente à competência e conexão dos dois processos não foi arguida no recurso de revista, não tendo a nulidade, só então arguida, obe-

decido ao que prescreve o artigo 195 da CLT.

No agravo regimental de folhas 203-207 o agravo reproduziu as razões de embargos.

O Pleno deste Tribunal, pelo acórdão de folhas 211, improveu o agravo regimental.

No recurso extraordinário (folhas 213-219), alega-se violação dos artigos 141, § 4º e 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição, por ofensa aos artigos 103, 108, 113, 115, 120, 253, e 265, do CPC, com o argumento de que o não acolhimento da nulidade absoluta, decorrente do desatendimento à prevenção, contraria o princípio da legalidade, as normas constitucionais, de competência da Justiça do Trabalho.

A presente reclamação processou-se em separado da ação em que se discutiu a rescisão do contrato de trabalho, consecutórios até o julgamento pela Turma deste Tribunal. Em nenhum momento processual, inclusive na revista, não se arguiu a conexão ou a prevenção. A Turma, ao examinar as condições de admissibilidade da revista, não o fez sob o ângulo da situação já superada.

Não ocorreu, na hipótese, nenhuma nulidade absoluta. Todas as decisões foram proferidas por juízes competentes. O que se caracterizou, em evidência, foi a figura processual da prorrogação de competência, foi a figura processual da prorrogação de competência, por não requerida a distribuição por prevenção. Preclusa a questão, não pode a parte, posteriormente, pretender a nulidade *ab initio* do processo.

Por outro lado, no acórdão da Turma não está ausente o relatório, feito nos dois primeiros itens, antes da fundamentação que se lhe seguem e da decisão.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 1.537-76

(Ac. TP — 131-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — CREDIREAL Financeira S. A. — Crédito, Financiamento, Investimento.

Advogado — Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Recorrido — Cássio Ribeiro Tirado.
Advogado — Dr. Geraldo Cezar Franco.

TERCEIRA REGIAO

Despacho

Neste pleito, decidiu-se que empregado da Recorrente teria direito à jornada de trabalho de 6 horas, porque se lhe aplica o artigo 224 da CLT.

E' apresentado recurso extraordinário, alegando-se inobservância aos artigos 6º, parágrafo único, 8º, XVII, b; 27; 43; 81, incisos I e II; 142 e 153, §2º, da Constituição Federal.

A argumentação da Recorrente apoia-se em que o citado artigo 224 da CLT tem aplicabilidade, unicamente, aos empregados aos bancos comerciais e não aos dos bancos de investimentos. Consequentemente, a decisão recorrida, além de obrigar a Recorrente a algo não previsto em lei, teria legislado, o que não é função do Poder Judiciário.

O artigo 224 já mencionado refere-se a "bancos e casas bancárias". Saber-se na expressão "bancos e casas bancárias" se incluem exclusivamente os "bancos comerciais" ou se nela se incluem os "bancos de investimentos" ou "financeiras" é ato de mera interpretação legal.

Recentemente o Venerando Supremo Tribunal Federal, apreciando casos análogos, assim decidiu:

"Decisão trabalhista. Alegação de contrariedade do disposto no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal, bem como da invasão da competência do Poder Legislativo.

A interpretação extensiva ou a aplicação analógica de lei ordinária não implica na competência para legislar, nem ofensa ao princípio de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tanto uma quanto outra se encontram no âmbito da aplicação da lei ordinária, e, nesse terreno, em virtude dos termos do artigo 143, combinado com o artigo 119, III, "a", ambos da Constituição Federal, nem a negativa de vigência da-

quela dá margem a cabimento de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. 709 (Ag. Rg.) Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Agte.: BMG Financeira S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento. D.J. de 12.8.1977, página 5.472).

Aplicação às financeiras do art. 224 da CLT.

O entendimento de que a regra do artigo 224 da CLT alcança as financeiras se situa no terreno da interpretação e aplicação de lei ordinária, refugindo, assim, do âmbito do recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (art. 143 da Emenda Constitucional n.º 1-68).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Ag. 71.445 (Ag. Reg.) — Relator, o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. Decisão do Tribunal Pleno de 8.9.1977. D.J. de 7.10.1977, página 6.916).

Indefiro o recurso, por não ocorrerem as pretendidas infrações à Carta Magna. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4.824-76

(Ac. TP — 3.389-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Advogado — Dr. Sully Alves de Souza.

Recorrido — Joséicolau de Miranda Sobrinho.

Advogada — Dra. Emília Alves Correia.

1.ª REGIAO

Despacho

A Recorrente demitiu o Recorrido, depois de 14 anos de prestação de serviços, sob alegação de que este ferira gravemente colega de trabalho.

Apresentada reclamação, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento sustar o andamento da ação até a decisão do processo criminal, isso para evitar a possibilidade de julgamentos conflitantes (decisão de fls. 22).

Contra essa decisão, infrutiferamente, a Recorrente interpôs agravo de instrumento, revista, embargos e agravo regimental.

E' apresentado recurso extraordinário, pretendendo-se que tenha ocorrido infração ao § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Essa matéria não foi agitada em ponto algum do processo, nem apreciada no aresto recorrido.

Impossível pois, a admissão do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula n.º 282, do STF).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 5.311-76

(Ac. — TP — 3.418-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Range.

Recorridos — Elido Pimentel Rodrigues e outros.

Advogado — Dr. Enos Zanconti de Azambuja.

4.ª REGIAO

Despacho

Os Recorridos são funcionários públicos estaduais do Rio Grande do Sul, cedidos à Recorrente, em consequência da absorção, por esta última, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul — VIFER, autarquia pertencente àquela União da Federação, estando uns ainda em atividade e outros já aposentados.

Tendo sido apresentada reclamação, na qual se pleiteou diferenças de salários referentes a quinquênios e seus reflexos sobre outras parcelas da remuneração, a Recorrente arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, porque o Termo de Reversão, pelo qual lhes foram cedidos, pelos Estado do Rio Grande do Sul, os funcionários da extinta VIFER, assim dispunha:

"Cláusula Décima Primeira — Os encargos com a inatividade dos servidores da VIFER, previstos nos artigos cento e oitenta e nove e parágrafos da Lei Estadual número 2.061, de 13 de abril de

1953, serão de responsabilidade do Estado, a quem incumbirá o respectivo pagamento". (fls. 20).

Providenciada a citação do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 137), este não comparece à audiência nem de qualquer forma ingressa no pleito (fls. 208, item II, 2).

Julgada procedente a reclamação, a Recorrente interpõe recurso ordinário, seguindo a mesma linha de defesa já externada na contestação, alegando interesse da União e do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 217 e segtes).

Negado provimento ao recurso ordinário (acórdão de fls. 274-279), é interposta a incompetência da Justiça do Trabalho, já, aí, sob a afirmação de que a União Federal, sendo acionista majoritária da Recorrente, teria prejuízo com os pagamentos a que esta viesse a ser condenada (fls. 307 e segts.).

Contra o decidido neste Tribunal, é interposto recurso extraordinário, declarando-se que o mesmo tem apoio nas alíneas "a" e "d", do dispositivo constitucional. São apontados como violados os artigos 110, 125, inciso I, e 153, § 2º, da Constituição e trazidos à comparação diversos acórdãos da Suprema Corte.

Toda a argumentação da Recorrente é feita como se a hipótese dos autos fosse idêntica às decididas nos acórdãos paradigmáticos, ou seja, complementação de aposentadoria de que trata o Decreto-lei número 956, de 1969, casos em que o Preterito Excelso decidiu ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o pleito, pois, nesses casos, a responsabilidade seria o INPS, que faria os pagamentos por conta do Tesouro Nacional.

No caso dos autos, só agora é que a Recorrente vem afirmar isso. Antes, como pode ser visto da contestação (fls. 20), defendia que o pagamento, se devido, deveria correr por conta do Estado do Rio Grande do Sul.

Incabível, pois, o recurso, por versar matéria não discutida nos autos.

Além disso, o apelo extremo é interposto contra 104 (cento e quatro) Recorridos, quando, dentre eles, seis (6) só são aposentados, a saber, Adão Oliveira Dias, Dinis Bonfada, Oscar Alves de Araujo, Arthur de Bello Carvalho Malaquias Adeline Contel e Delmar Oliveira.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST-RR-375-77

(Ac. TP-3443-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Ana Alice da Silva Souza

Advogado — Dr. José Francisco Boselli

Recorrida — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE

Advogada — Dra. Maria Angélica Allemard Fernandes da Costa

1.ª REGIAO

Despacho

A Recorrente apresentou reclamação pretendendo receber, em dinheiro, a importância correspondente a 2 períodos da licença prêmio a que seu marido fazia jus, quando faleceu.

A reclamação, das instâncias ordinárias, foi julgada improcedente.

Houve recurso de revista, alegando-se infração ao princípio da isonomia. A revista, apesar de conhecida não foi provida, sob a fundamentação, de que aos funcionários públicos que servem à empresa, não são pagas em pecúnia, as licenças prêmio, em caso de morte. Não pode, consequentemente, ser feito tal pagamento aos dependentes dos serviços celetistas em caso de falecimento, pois tal licença já lhes fora concedida só por isonomia (acórdão de fls. 90-91).

Embargos e agravo regimental improvidos.

E' apresentado recurso extraordinário com a alegação de ter sido ferido o § 1º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Apoia-se o apelo em depoimento do Chefe do Serviço de Pessoal da Recorrida, no qual se afirmaria que as licenças prêmio eram sempre convertidas em pecúnia, nos casos de morte.

Consequentemente, só com revisão da prova, inclusive exame e interpretação de depoimento, é que se poderia verificar a alegada infração ao Texto Maior.

Incabível, pois, o apelo extremo. Indeferido.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1978. — **Renato Machado**, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-814-77

(Ac. TP-3455-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente — Arlindo Cerqueira da Silva — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido — Companhia Docas da Bahia e Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis

Advogado — Drs. Amélio Pires e Roberto Ramires Molede

5.ª REGIAO

Despacho

No curso de reclamação proposta contra a Companhia Docas da Bahia, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, autarquia Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, foi admitido no feito, na qualidade de assistente, por encontrar-se a Reclamada sob o domínio da competência da Justiça do Trabalho.

Interposto recurso de revista, não foi conhecido; os embargos foram indeferidos e o agravo regimental desprovido.

No recurso extraordinário, afirma-se que durante a tramitação do feito, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a Companhia Docas da Bahia foram extintos, surgindo a Portobrás — Empresas de Portos do Brasil S.A., cabendo-lhe a administração provisória do Porto de Salvador. Posteriormente, foi criada a Companhia Docas do Estado da Bahia e, conseqüentemente, o Porto de Salvador passou a ser por ela administrado. Senão a Companhia Docas do Estado da Bahia uma Sociedade de economia mista, a competência para a juízo do feito seria a Justiça do Trabalho, pelo que o acórdão recorrido teria violado o art. 142 da Constituição Federal.

A tese sustentada pelos Recorrentes tem como pressupostos fáticos a extinção do DNPVN e da Cia. Docas da Bahia, a criação da Portobrás e da Cia. Docas do Estado da Bahia.

É certo que o DNPVN foi extinto (Lei 6222, de 10.7.75) e que a Cia. Docas da Bahia foi encampada pela União, passando a administração do Porto de Salvador à Portobrás (Decreto número 77.297 de 15.3.76). Mas, sendo a Portobrás uma empresa pública, esses fatos retiram da Justiça Federal a competência para apreciar a reclamação (art. 110 da Constituição Federal).

Por outro lado, a constituição da Cia. Docas do Estado da Bahia, na forma de sociedade de economia mista, somente agora alegada, é fato que não sendo superveniente ao acórdão atacado — (segundo os recorrentes teria ocorrido em 17.2.77 e o acórdão foi proferido em 14.12.77) — não foi argüido em tempo oportuno.

Assim, a decisão recorrida não violou o art. 142 da Constituição Federal, porque julgou de acordo com os elementos constantes dos autos.

Por estas razões, indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1978. — **Renato Machado** — Ministro Presidente do TST.

TST-RR-1.044-77

(Ac. TP-271-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente — Chrysler Corporation do Brasil

Advogado — Dr. Fernando Neves da Silva

Recorrido — Geraldo José da Silva

Advogado — Dr. Antônio Marcos de Melo

2.ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação, pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. É apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica aos prejudgados e a revogação do parágrafo do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejudgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despicando. O Prejulgado nº 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejudgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7.º, da Lei nº 605, de 1949; conseqüentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2.º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares", portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, e até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arreio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada, antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência regimental não provido. (Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 71.817, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alcmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16.12.77, Diário da Justiça de 3.3.78, pág. 969).

Indeferido o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — **Renato Machado**, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.199-77

(Ac. TP — 3.468-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente — Chrysler Corporation do Brasil — Advogado — Dr. Fernando Neves da Silva

Recorrido — Antonio Menzani — Advogada — Dra. Solange Vieira Jansen Melo

2.ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. É apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica aos prejudgados e a revogação do parágrafo do artigo 902, da

CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejudgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despicando. O Prejulgado nº 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejudgados, de que sua força vinculativa ou mesmo revogação.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7.º, da Lei nº 605 de 1949; conseqüentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2.º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, e até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arreio do disposto no art. 59 da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei nº 605, já mencionada antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3.º e 4.º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

Recentemente ao apreciar caso análogo o Venerando Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo nº 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alcmin, Acórdão do Tribunal Pleno de 16 de dezembro de 1977, de 3 de março de 1978, página 969).

Indeferido o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — **Renato Machado**, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.643-77

(Ac. TP — 282-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente — Leonardo Schmid — Advogado — Dr. José Perelmiter

Recorrido — Mesbla S. A. — Advogado — Dr. Hugo Mósca

1.ª REGIAO

Despacho

Recorre-se extraordinariamente sustentando-se que o acórdão recorrido violou duplamente o art. 153, § 2.º da Constituição Federal. Primeiro, quando entendeu que a comprovação do depósito rearsal se fez a tempo e segundo por não terem sido admitidos os embargos, quando caracterizados os pressupostos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT. Ainda se diz afrontado o § 3.º, do mesmo preceito Constitucional, porque, subindo a revista por força do provimento do agravo de instrumento deveria ter sido obrigatoriamente conhecida, eis que a respeito haveria coisa julgada.

A aferição da tempestividade do depósito prévio e dos pressupostos de admissibilidade dos embargos não ultrapassa os limites da legislação ordinária. A Lei Maior, em casos tais, somente poderia ser atingida por via reflexa, o que não violou o apelo extremo, face ao objetivo do artigo 143, da Constituição.

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, é de toda infundada, pois o agravo de instrumento foi provido, apenas, para que fosse processada a revista. Indeferido.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — **Renato Machado**, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.965-77

(Ac. TP — 176-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requerente — Chrysler Corporation do Brasil — Advogado — Dr. Fernando Neves da Silva

Recorrido — Evandro Arcanjo — Advogado — Dr. José Francisco Boselli

2.ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação, pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido. É apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejudgados e a revogação do parágrafo do artigo 902, da CLT que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejudgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despicando. O Prejulgado nº 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejudgados, da sua força vinculativa ou mesmo revogação.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7.º, da Lei nº 605 de 1949; conseqüentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2.º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, e até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arreio do disposto no art. 59 da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado nº 52 e a Lei número 605, já mencionada antes conciliação com os arts. 58, parte *in fine* e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes dos §§ 3.º e 4.º do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

Recentemente ao apreciar caso análogo o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alcmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977, Diário da Justiça de 3 de março de 1978, pág. 969).

Indeferido o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — **Renato Machado**, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 1207-76
(Ac. TP — 2560-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Credireal Financeira S.A. — Crédito, Financiamento, Investimento.

Advogado: Doutor Carlos Odórico Vieira Martins.

Recorrida: Maria das Graças Diniza Andrade.

Advogado: Doutor Jacinto Américo Guimarães Bala.

TERCEIRA REGIAO

Despacho

Neste pleito, decidiu-se que empregado da Recorrente teria direito à jornada de trabalho de 6 horas, porque se lhe aplica o artigo 224 da CLT.

E' apresentado recurso extraordinário, alegando-se infringência aos artigos 8º, parágrafo único; 8º, XVII, "b"; 27, 43, 81, incisos I e II; 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A argumentação da Recorrente apoiar-se em que o citado artigo 224 da CLT tem aplicabilidade, unicamente, aos empregados dos bancos comerciais e não aos dos bancos de investimentos. Consequentemente, a decisão recorrida, além de obrigar a Recorrente a algo não previsto em lei, teria legislado, o que não é função do Poder Judiciário.

O artigo 224 já mencionado refere-se a "bancos e casas bancárias". Saber-se na expressão "bancos e casas bancárias" se incluem exclusivamente os "bancos comerciais" ou se nela se incluem os "bancos de investimentos" ou "financieiras" é ato de mera interpretação legal.

Recentemente o Venerando Supremo Tribunal Federal, apreciando casos análogos, assim decidiu:

"Decisão trabalhista. Alegação de contrariedade do disposto no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal, bem como da invasão da competência do Poder Legislativo.

— A interpretação extensiva ou a aplicação analógica de lei ordinária não implica interferência na competência para legislar, nem ofensa ao princípio de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tanto uma quanto outra se encontram no âmbito da aplicação da lei ordinária, e, nesses terrenos, em virtude dos termos do artigo 143, combinado com o artigo 119, III, "a", ambos da Constituição Federal, nem a negativa de vigência daquela na margem a cabimento de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. 70.709 (AgRg.) Relator o Exmo. Senhor Ministro Moreira Alves, Agravante: BMG Financeira S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento. — DJ de 12 de agosto de 1977, página 5472).

"Aplicação às finanças do artigo 224 da CLT.

O entendimento de que a regra do artigo 224 da CLT alcança as finanças se situa no terreno da interpretação e aplicação da lei ordinária, refugindo, assim, do âmbito do recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 143 da Emenda Constitucional número 1-68).

Agavo Regimental a que se nega provimento.

(Ag 71.445 (AgRg.) — Relator, o Exmo. Senhor Ministro Moreira Alves. Decisão do Tribunal Pleno de 8 de setembro de 1977. Diário da Justiça de 7 de outubro de 1977, página 6916).

Indefiro o recurso, por não ocorrerem as pretendidas infrações à Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — AI — 3391-76
(Ac. TP 3256-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Chrysler Corporation do Brasil.

Advogado: Doutor Fernando Neves da Silva.

Recorrido: Pedro Paulino de Oliveira

SEGUNDA REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação, pedindo, entre coisas, que horas extras ordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhe foi reconhecido.

E' apresentado recurso extraordinário dando-se como violados o artigo 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejudgados e a revogação do parágrafo do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejugado número 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejudgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto cespiciendo. O Prejugado número 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitá-lo como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejudgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o artigo 7º, da Lei número 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do artigo 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei número 605, e as do Prejugado número 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejugado número 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Eftivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, imputadas ao arripio do disposto no artigo 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejugado número 52, e a Lei número 605, já mencionada, antes conciliação com os artigos 58, parte *in fine*, e 59, da CLT.

"Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado:

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Aceite-se que a interpretação dada seguiu os bens princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

Recentemente, ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo número 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977. Diário da Justiça de 3 de março de 1978, página 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — AI — 3459-76
(Ac. TP. 101-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Roberto Benatar

Recorrido — Severino Vicente do Nascimento — Advogado: Dr. Mozart Cordeiro

SEXTA REGIAO

Despacho

Em pleito que se discute pedido de readaptação da função de auxiliar de artefice para a de eletricista, em defesa, arguiu-se a ocorrência de coisa julgada.

Rejeitada, pelo acórdão regional, interpostos e recurso de revista, sendo este trancado. O agravo de instrumento, visando a sua subida, foi improvido, assentando o seu acórdão:

"Ademais, o pedido de readaptação, feito pelo reclamante, de modo evidente, nenhuma conexão guarda com sua anterior reclamação referente a classifica-

ção, donde inexistir a alegada coisa julgada."

Opostos embargos, foram indeferidos, afirmando-se inaplicável à espécie o art. 153 § 3º da Constituição Federal. Ao agravo regimental foi negado provimento.

No recurso extraordinário, insiste-se na tese de ofensa a *res judicata*. Um simples exame dos autos demonstra que as partes, a causa de pedir e o objeto da relação processual são idênticas, neste e no de nº JCJ-398-73, cuja cópia da sentença proferida pela 7ª CJJ de Recife se encontra acostada às fls. 26-29. Apenas, difere a nomenclatura do pedido, anteriormente nominado de classificação e, agora, de readaptação.

Havendo possibilidade de violação do § 3º, do art. 153, da Carta Base, defiro o recurso.

Publique-se e prossiga-se. Brasília, 8 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 42-77
(Ac. TP. 222-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa

Recorrido — Alexandre Flores da Costa — Advogado: Dr. Renato Castro da Mota

QUARTA REGIAO

Despacho

O Recorrido, comissário de polícia aposentado, sob a alegação de ser empregado da Recorrente, apresentou reclamação, pedindo não só reconhecimento da relação de emprego, como também, entre outras coisas, gratificação natalina e pagamento de horas extras.

A Recorrente, ao contestar o pedido, reconheceu que o Recorrido lhe prestou serviços desde 1968, alegando, todavia, que não o faz na qualidade de empregado da Recorrente, apresentou reclamação pedindo não só reconhecimento da relação natalina e pagamento de horas extras.

A Recorrente, ao contestar o pedido, reconheceu que o Recorrido lhe prestou serviços desde 1968, alegando, todavia, que não o faz na qualidade de empregado, pois isso constitucionalmente seria vedado pelo artigo 99 da Constituição Federal (fls. 11).

A reclamação foi julgada procedente.

A decisão de primeiro grau foi mantida em grau de recurso ordinário, decidindo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não só que, em tese, não constitui acumulação vedada, a vinculação de emprego decorrente de contrato de trabalho, realizado por funcionário público aposentado, com sede de economia mista, como também que, na hipótese, tratando-se de prestação de serviços técnicos e especializados, haveria enquadramento na exceção contida no § 4º, do já mencionado artigo 99, da Carta Magna (acórdão de fls. 19-23).

Infrutiferamente a Recorrente interpostos todos os recursos ordinários e extraordinários cabíveis nesta Justiça do Trabalho.

E' agora apresentado recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, afirmando-se infração ao artigo 99 da Lei Maior.

Somente se reexaminando a matéria de prova é que se poderia afirmar se a hipótese não se enquadrava na exceção prevista no § 4º, do artigo 99 da Constituição.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 46-77
(Ac. TP — 3271-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — Advogada: Dra. Milza D'Assunção Guidi

Recorridos — Plínio de Carvalho Zaranza e outros — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva

PRIMEIRA REGIAO

Despacho

Com base no disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 369, de 1968, o Recorrente contra-ou diversas pessoas, a título precário, que se iam dispensados quando concluíssem tarefas censitárias específicas. Terminadas estas, em 31 de dezembro de 1973, o Recorrente dispensou

a maioria dos que haviam sido contratados a título precário.

Selecionou, todavia, entre aquelas que ia dispensar, os 60 (sessenta) ora Recorridos, e os contratos pelo regime da CLT.

Posteriormente, como o Recorrente não quisesse reconhecer o tempo de serviço anteriormente prestado, foi apresentada a reclamação que deu origem ao presente processo.

Ao contestar o pedido, a Recorrente arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho porque, a seu ver, a União Federal seria interessada (fls. 10-23).

Tal arguição foi rejeitada pela decisão de primeiro grau (fls. 29-34).

Ao interpor recurso ordinário, o Recorrente abandonou tal matéria (fls. 35 a 37). Na revista que apresentou (fls. 47-50) também não agitou tal aspecto. Nem no agravo de instrumento (fls. 2-6), nem nos embargos (fls. 146-149) e também, não, no agravo regimental (fls. 153-155).

Dáí o assunto não ter sido apreciado em nenhum dos acórdãos constantes dos autos.

E' apresentado recurso extraordinário, dando-se por violados os artigos 110 e 125, inciso I, da Constituição Federal porque, ao ver da Recorrente, a União Federal teria interesse no pleito.

E' matéria não prequestionada no acórdão recorrido, fato que, por si só, dá margem ao indeferimento do recurso — (Súmula nº 282, do STF).

Mesmo que prequestionada fosse, ainda assim, incabível seria o recurso.

O interesse da União Federal esgotou-se quando os Recorridos terminaram as tarefas censitárias.

A contratação dos Recorridos, pelo Recorrente, depois de findas as tarefas censitárias, correu exclusivamente por sua conta, sem a menor responsabilidade da União Federal.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 168-77
(Ac. TP — 3.280-77)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coetivos — Advogado — Doutor Célio Silva

Recorrida — Maria Torres — Advogado — Doutor Uises Riedel de Resende

2ª REGIAO

Despacho

A Recorrida, na qualidade de viúva de antigo servidor da Recorrente, postulou complementação da pensão a que faz jus, em decorrência de cláusula do contrato de trabalho de seu falecido esposo.

A reclamação só foi julgada parcialmente procedente.

No recurso extraordinário afirma-se que teria sido violado o artigo 142 da Carta Magna, pois, segundo a Recorrente, vedado o pleito sobre complementação de pensão, não ocorreria litígio entre empregado e empregador, e, consequentemente, a esta Justiça do Trabalho falaria competência para dirimir a lide.

Não se pode esquecer que, no caso, a complementação da importância da lida como pensão à viúva não passa de um reflexo jurídico de contrato de trabalho, de efeito residual de cláusula que dá embasamento à pretensão.

Por outro lado, forçoso e reconhecer que, entre a Recorrente e a Recorrida, nunca vigeu relação de emprego.

Há, consequentemente, certa razoabilidade na arguição de infringência ao artigo 143 já mencionado.

Admito o recurso.

Prossiga-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 235-77
(Ac TP — 107-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado — Doutor Roberto Benatar

Recorridos — Alcides Rodrigues Sampaio e outros — Advogado: Doutor José Carlos Fernandes Helgado.

2ª REGIAO

Despacho

Pelas instâncias ordinária, foi deferido aos Reclamantes, funcionários públi-

cos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação quinquenal incidente sobre o salário fixo pago pela Recorrente.

O recurso de revista foi trancado e o agravo de instrumento desprovido, porque não configuradas as violações legais arguidas. Os embargos foram indeferidos e o agravo regimental não teve melhor sorte.

No Recurso Extraordinário, sustenta-se que a referida vantagem deve incidir sobre o vencimento de cargos efetivos dos Recorridos, *ex vi* da farta legislação ordinária atinente à matéria, apontando-se como violados pelo acórdão recorrido, vá los artigos de lei, e, em consequência, afrontado estaria, também, o art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Do modo como psta a questão no apelo extremo, a ofensa ao invocado preceito constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se compatibiliza com o artigo 143 da Lei Maior, pois este restringe a admissão de recurso extraordinário aos casos de violação expressa à Carta Política.

Com base nesse preceito, indefiro. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 719-71
(Ac. TP — 228-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogada — Doutora Maria Cristina Paixão Cortes
Recorrido — Benedito Francisco de Oliveira — Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende

2ª REGIAO

O acórdão recorrido julgou a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar reclamação apresentada por servidor da Recorrida admitido, originalmente, na Estrada de Ferro Sorocabana.

E interposto recurso extraordinário sob a alegação de ofensa ao artigo 142, da Constituição Federal.

Mansa e pacífica é a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que falece a esta Justiça Especializada competência para apreciar reclamações trabalhistas apresentadas por servidores da Recorrida, quando admitidos na Estrada de Ferro Sorocabana, pois, em tais casos, conservariam a qualidade de funcionários públicos estaduais.

Admito o recurso. Publique-se e prossiga-se. Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 1389-77
(Ac. TP 3307-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — TERRA — Companhia de Crédito Imobiliário
Advogado — Dr. Alvaro Augusto Ribeiro da Costa
Recorrida — Ana Maria Saraiva Cavalcante

7ª REGIAO

Despacho

Neste pleito, decidiu-se que empregada da Recorrente teria direito à jornada de trabalho de 6 horas, porque se lhe aplica o artigo 224 da CLT.

E' apresentado recurso extraordinário, alegando-se infringência aos artigos 6º, parágrafo único; 8º, XVII, "b"; 27; 43; 81, incisos I e II; 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A argumentação da Recorrente apoia-se em que o citado artigo 224 da CLT tem aplicabilidade, unicamente, aos empregados dos bancos comerciais e não aos dos bancos de investimentos. Consequentemente, a decisão recorrida obrigaria a Recorrente a fazer algo não previsto em lei.

O artigo 224 já mencionado refere-se a "bancos e casas bancárias". Saber se na expressão "bancos e casas bancárias" se incluem exclusivamente os "bancos comerciais" ou se nela se incluem os "bancos de investimentos" ou "financeiras" é ato de mera interpretação legal.

Recentemente o Venerando Supremo Tribunal Federal, apreciando casos análogos, assim decidiu:

"Decisão trabalhista. Alegação de contrariedade do disposto no § 2º do ar-

tigo 153 da Constituição Federal, bem como da invasão da competência do Poder Legislativo.

— A interpretação extensiva ou a aplicação analógica de lei ordinária não implica interferência na competência para legislar, nem ofensa ao princípio de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Tanto uma quanto outra se encontram no âmbito da aplicação da lei ordinária, e, nesse terreno, em virtude dos termos do artigo 143, combinado com o artigo 119, III, "a", ambos da Constituição Federal, nem a negativa de vigência daquela dá margem a cabimento de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. 70.709) (Ag. Reg). Relator o Exmo. Senhor Ministro Moreira Alves. Agle. — BMG. Financeira S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento. *Diário da Justiça* de 12 de agosto de 1977, pág. 5472).

— "Aplicação às financeiras do artigo 224 da CLT. O entendimento de que a regra do artigo 224 da CLT alcança as financeiras se situa no terreno da interpretação e aplicação de lei ordinária, refugindo assim, do âmbito do recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 143 da Emenda Constitucional número 1-68).

Agravo Regimental a que se nega provimento. (Ag. 71.445) (Ag. Reg). — Relator, o Exmo. Senhor Ministro Moreira Alves. Decisão do Tribunal Pleno de 8 de setembro de 1977. — *Diário da Justiça* de 7 de outubro de 1977, pág. 6.916).

Indefiro o recurso, por não ocorrer a pretendida infração à Carta Magna.

Publique-se. Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST — AI-1.480-77

(AC. TP — 3.310-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Adogado: Doutora Maria Cristina Paixão Cortes.

Recorridos: Alcino Archanjo Damiano e outros.

Adogado: Doutor Ciro Sales de Oliveira.

2ª REGIAO

Despacho

Trata-se de pleito, no qual funcionários públicos, estaduais, cedidos à Recorrente, pleiteiam o pagamento do 13º salário.

Tendo esta Justiça do Trabalho reconhecido sua competência para apreciar e decidir o pleito, é apresentado recurso extraordinário, alegando-se a infração aos artigos 153, § 2º, 8º, XVII; "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal.

A primeira vista pode parecer que o recurso não é de ser admitido, como não o tem sido aqueles em que a Rede Ferroviária Federal impugna a competência desta Justiça Especializada para apreciar as reclamações de funcionários públicos cedidos, pretendendo a percepção do 13º salário.

Ocorre, todavia diferença substancial nas duas situações, na Rede Ferroviária Federal, os funcionários públicos cedidos se integram e à Rede cabe pagar-lhes os proventos.

Na Recorrente a situação é outra, os funcionários públicos, de que tratam estes autos, não foram por ela absorvidos de forma definitiva.

Tendo em vista o disposto no artigo 9º, e seu parágrafo único, da Lei Estadual de São Paulo, número 119, de 29 de junho de 1973 (texto integral de fls. 31-33), os Recorridos continuam vinculados ao Estado. Este a nda pode providenciar sejam eles postos à disposição de quais órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta. Além disso, ressalta o parágrafo único do artigo citado, os vencimentos, vantagens e demais encargos relativos aos Recorridos estão sendo custeados por dotação orçamentária da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Isso, a meu ver dá enfoque diverso às situações e aconselha seja o assunto submetido ao crivo da Corte Suprema.

Admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se. Brasília 7 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI-1.649-77

(Ac. TP-3.312-77)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Chrysler Corporation do Brasil.

Advogado: Doutor Fernando Neves da Silva.

Recorrido: Erivaldo Leite da Sé.

2ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação, pretendendo, entre outras coisas, que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário. Esse direito lhe foi reconhecido.

E' apresentado recurso extraordinário dando-se como violados o artigo 153, § 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade genérica dos prejudgados e a revogação do parágrafo do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº 52.

Examinar-se, neste processo, se os prejudgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despiciendo. O Prejulgado número 52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial não se lhe atribuindo, portanto, efeito obrigatório. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Incabível pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejudgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação.

As decisões desta Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariam o artigo 7º, da Lei número 605, de 1949; consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do artigo 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei número 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado número 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no artigo 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre o Prejulgado número 52 e a Lei número 605 já mencionada, antes conciliação com os artigos 58 parte *in fine*, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, do § 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Interpretar a lei, de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi a melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente.

Recentemente, ao apreciar caso análogo o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado. — Cômputo de horas extra habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido" (Agravo número 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977, *Diário da Justiça* de 3 de março de 1978, página .. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal Vista, por 10 (dez) dias ao recorrente para arrazoar

TST-AI-168-77

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Recorrida: Maria Torres Ao Doutor Célio Silva

TST-AI-719-77

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista

Recorrido: Benedito Francisco de Oliveira

A Doutora Maria Cristina Paixão Cortes

TST-AI-1.480-77

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

A Doutora Maria Cristina Paixão Cortes

Recorrido: Alcino Archanjo Damiano e Outros

Intimação

TST-AI-168-77

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Recorrida: Maria Torres Ao Doutor Célio Silva

TST-AI-719-77

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Recorrido: Benedito Francisco de Oliveira

A Doutora Maria Cristina Paixão Cortes

TST-AI-1.480-77

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Recorrido: Alcino Archanjo Damiano e Outros

A Doutora Maria Cristina Paixão Cortes

Os recorrente, por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista por 10 (dez) dias, ao Recorrente para arrazoar.

RR-317-76

Recorrente: Antonio Porfírio e outros

Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.R.

Ao Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo

Ao Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo

AI-3.459-76

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido: Severino Vicente do Nascimento

Ao Doutor Roberto Benatar Vista, por 10 (dez) dias, ao recorrido para contra-arrazoar

RR-3.639-76

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

Recorridos: José Antonio e outros

Ao Doutor Ciro Sales de Oliveira

Intimação

AI-3.459-76

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorrido: Severino Vicente do Nascimento

Ao Doutor Roberto Benatar

O recorrente, por intermédio do seu advogado acima citado, fica intimado a efetuar o pagamento do preparo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 dias.

Intimação

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST-6.076-78 (RODC-29-77)

Agravante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo

Agravados: Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus e S.A. Indústrias Votorantim

Ao Doutor Carlos Arnaldo Selva

TST-6.983-78 (RR-5.040-75)

Agravante: João Miguel da Silva
Cimento Portland Perus
Ao Doutor Rubem José da Silva
Os agravante, por intermédio de seus advogados acima, citados, ficam intimados a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

TST-RR-3.609-75

(Petição — TST — 5.843-78)

Petido de extração de carta de sentença
Requerentes: — Vitorio Calegali e outros — Advogado — Doutor Márcio Furtos de Barros

Requerido: Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro — Advogado — Doutor Fidél Paulo Damião

Despacho

Requer-se a extração de carta de sentença. Todavia, verifico não se configurar a hipótese prevista no Regulamento Interno e no Código de Processo Civil, ou seja, que haja sido recebido o recurso interposto contra a decisão exequenda. In casu, ainda não houve, sequer, recurso.

Sendo inoportuno o pedido, indefiro: Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista, por 5 (cinco) dias ao recorrido para impugnação prévia

ROMS — 68-77 (TST-6.157-78)

Recorrente: Pacífico da Paz e NOVO-LAR — Administradora de Bens Ltda.

Recorridos: Maria Teodora Borges e outros

Ao Doutor Deoclides Barreto de Araújo Netto

RODC-104-77 — (TST-4.447-78)

Recorrente: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência.

Recorridos: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Venerável E Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte Carmo, Sindicato dos Profissionais de enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro.

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende, Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Valério Rezende.

RODC-123-77 (TST-4.986-78)

Recorrente: Sindicato das Indústrias de produtos Químicos para fins Industrial e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí

Ao Doutor Alino da Costa Monteiro

ROAR-188-77 (TS1-5.258-78)

Recorrente: Nicodemos Antonio Pimentel e outros (71)

Recorrida: Companhia Tropical de Hotéis

Ao Doutor José Martins Catharino

RO-DC-269-77 (TST-4.987-78)

Recorrente: Sindicato da Indústria de Esquadrias e construções metálicas no Estado de São Paulo e outros

Recorrida: Federação dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas mecânicas e de metal elétrico do Estado de São Paulo e outros

Ao Doutor Ulisse Riedel de Resende e Doutor Almir Pazzianatto Pinto

RODC-282-76 (TST-5.137-78)

Recorrente: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Ao Doutor Alino da Costa Monteiro

ROAR-309-77 (TST-6.487-78)

Recorrente: Banco Mineiro do Oeste S.A.

Recorrido: José Fiel de Oliveira Fontes

Ao Doutor Orahram Orenstein

COMENDADOR:

- 1) Doutor ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - Segunda Região
- 2) Doutor IVÊSCIO PACHECO - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - Quarta Região
- 3) Doutor WILSON LAPA BARRETO DA SILVA - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - Quinta Região
- 4) Doutor ALCIDES NUNES GUIMARÊS - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - Nona Região
- 5) Doutor ELSON GUIMARÊS GOTTSCHALK - Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho - Quinta Região
- 6) Doutor WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA - Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho - Segunda Região
- 7) Doutor SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO - Procurador do Ministério Público Federal Junto do Tribunal de Contas da União
- 8) Doutor JOSAPHAT MARINHO - Professor Catedrático
- 9) Doutor JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - Professor da Pontifícia Universidade Católica - São Paulo
- 0) Doutor JOSÉ FRANCISCO BOSELLI - Advogado
- 1) Doutor ALFREDO ELLIS MACHADO D'OLIVEIRA - Advogado
- 2) Doutor JOSÉ CABRAL - Advogado

Quadro Especial - Autoridades estrangeiras:

- 1) Professor HECTOR HUGO BARBAGELATA (Uruguai)
- 2) Professor GIULIANO MAZZONI (Itália)
- 3) Professor HERNANDO FRANCO IDARRAGA (Colômbia)
- 4) Professor RICARDO LA HOZ TIRADO (Peru)

Quadro Especial - Homenagens "post mortem"

- 1) Doutor FRANCISCO CARLOS DE CASTRO NEVES - Advogado
- 2) Doutor JOSÉ EDUARDO BULÇÃO DE MORAES - Advogado

OFICIAL:

- 1) Doutor JORGE ALBERTO JACOBUS FURTADO - Secretário Geral do Ministério do Trabalho
- 2) Doutor DILSON SANTANA DE QUEIROZ - Secretário Geral do Ministério do Interior

CAVALEIRO:

- 1) Doutor EROS TINOCO MARQUES - Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho
- 2) Doutor JOSEVAL DE BRITO CARNEIRO - Diretor do DETRAN - DF.
- 3) Senhora TALITA APARECIDA DE ABREU - Colunista Social do Jornal "Correio Braziliense"
- 4) Doutor ALDO TEIXEIRA DA SILVA - Funcionário Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho

Quadro Especial - Homenagem "post mortem":

- 1) Doutor JOÃO ZOGHBI - ex-Funcionário do Tribunal Superior do Trabalho

Sala das Sessões, 31 de maio de 1978.

BEATRIZ HELENÁ DE FREITAS FERRAZ
Subsecretária do Tribunal

(*) - N. da D.Pb. - Republicada por ter saído com incorreções, do original, no D.J. de 13/6/78.

(*)--RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/78

CERTIFICO E DOU FÉ, que o Egrégio Tribunal, em Sessão de Conselho, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, homologar as indicações referendadas pelo Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, com os nomes das personalidades e graus, constantes da relação que se segue:

GRÃ-CRUZ:

- 1) Doutor LEVINDO OSANAN COELHO - Governador do Estado de Minas Gerais
- 2) Embaixador DÁRIO MOREIRA DE CASTRO ALVES
- 3) General-de-Exército JOSÉ FRAGOMENI (promoção)
- 4) General-de-Exército ANTONIO BANDEIRA

GRANDE OFICIAL:

- 1) Senador GUSTAVO CAPANEMA
- 2) Senador DANIEL KRIEGER
- 3) Deputado TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
- 4) Ministro GUIDO FERNANDO MONDIN - Presidente do Tribunal de Contas da União

Quadro Especial - Homenagens "Post Mortem":

- 1) Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA
- 2) Ministro JOAQUIM MÁXIMO DE CARVALHO JÚNIOR
- 3) Ministro WALDEMAR PEDROSA
- 4) Ministro ANTONIO FRANCISCO CARVALHAL - Classista
- 5) Ministro PERCIVAL GODOY ILHA - Classista
- 6) Ministro JOSÉ JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR - Classista
- 7) Ministro LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA - Classista

TERCEIRA TURMA

Despachos de EmbargosAI-3371/77

Embargante : Pedro Joaquim da Silva
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado : Plesvi - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A.
(Dr. Delfim Celso Moreira Dias)

Despacho

O agravo do autor foi desprovido porque a matéria envolvia revolvimento de prova - caracterização da desídia -- Nos embargos o autor sustentava violação dos arts. 896, 58 e 62 "a" da CLT e conflito pretoriano. Mas as alegações não procedem diante da faticidade da matéria.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978.

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma.AI-3372/77

Embargante : Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
(Dr. Luiz Carlos Pujol)
Embargado : Sebastião Pinto de Souza e Outros
(Dr. Marli Gestari)

Despacho

O agravo da ré foi desprovido porque aplicada a Súmula 50, que reflete o princípio assente de que o servidor cedido a empresa privada tem a cobertura dos direitos trabalhistas durante o prazo em que durar a cessão.

Nos embargos a ré alega violação dos arts. 142 da Lei Maior, 643, 896 e 897 "b" da CLT, 1º da Lei 4090/62.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas, esbarrando na existência da Súmula 50 e diante do disposto no art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 1978.

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. TurmaRR-1986/76

Embargante : José Ribamar Monteiro de Carvalho
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBA.
(Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Despacho

A Turma conheceu da revista do autor. Quanto à revista da empresa, dela conheceu e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Decidiu a Turma que o adicional regional concedido pela Petrobrás não afronta o art. 157, XVIII da Constituição.

A Lei 5811/72, como norma especial, se sobrepõe à norma geral consolidada.

Pede embargos o autor sustentando violação dos arts. 3º e 896 da CLT, 153 § 1º da Lei Maior e 3º da Lei 5811/72 bem como conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas estando a matéria superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. TurmaRR-1617/77

Embargante : Gervásio Batista da Silva
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado : Cia. Municipal de Transportes Coletivos
(Dr. Célio Silva)

Despacho

A Turma conheceu da revista do autor mas lhe negou provimento em processo em que se discute a concessão de complementação de aposentadoria à empregado que beneficiando-se da aposentadoria especial, não completou 30 anos de serviço para a reclamada.

Nos embargos o autor sustenta violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 6º § 2º do Dec. Lei 4657 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) 5º e 85 do Código Civil e 153 § 3º da Lei Maior bem como conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas estando a matéria superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Pleno. Súmula 42.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978.

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma.RR-1392/77

Embargante : Benedito Dos Santos 15º
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
(Dr. José Célio de Andrade)

Despacho

A revista do autor não foi conhecida em processo em que se discute o direito à efetivação de substituto, reprovado no teste de eficiência para aproveitamento na vaga ocupada.

Nos embargos o autor sustenta violação dos arts. 450, 468 e 896 da CLT bem como divergência jurisprudencial que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma.VISTA por oito (8) dias ao Embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Célio de Andrade.RR-2268/77

Embargante : Serviço Social da Indústria - SESI
(Dr. José Alberto Couto Maciel)
Embargado : Helena Miguel Gomes
(Dr. Paulo Alberto de Moraes)

Despacho

A revista da autora foi provida para restabelecer a decisão de 1º Grau.

Garantiu-se à empregada o direito à percepção das horas extras habituais suprimidas.

Pede embargos a ré, alegando violação dos arts. 59 da CLT, 142 § 1º e 165, VI da Lei Maior e conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas, estando a matéria superada pela iteratividade dos pronunciamentos do Eg. Pleno. Súmula 42.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. TurmaRR-2802/77

Embargante : Olavo Hermes Vey
(Dr. Alino da Costa Monteiro)
Embargado : Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio
(Dr. Lasier Costa Martins)

Despacho

A Turma conheceu da revista do empregado na parte relativa ao indeferimento do pedido de horas extras pela irregular concessão do repouso semanal e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento das horas extras, com o acréscimo mínimo legal de 20%; quanto à revista da empresa, dela conheceu e, no mérito, negou-lhe provimento.

Pede embargos a ré, alegando conflito pretoriano.

Mas além de tecer considerações de ordem fática, a embargante colaciona acórdão que versa hipótese diversa da dos autos.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma.RR-2953/77

Embargante : Wit - Olaf Prochinik Arquitetura e Planejamento S/C Ltda.
(Dr. José Maria Pinto da Silva)
Embargado : Luiz Carlos Batista
(Dr. Paulo Souza dos Santos)

Despacho

A revista da ré não foi conhecida porque não violados os arts. 832 da CLT e o Dec. Lei n. 406/68.

Discute-se, no processo, nulidade do acórdão por omissão, e existência de relação de emprego.

Nos embargos a ré sustenta conflito pretoriano e violação dos arts. 3º, 818 e 832 da CLT, 10º § único do DL 406/68.

Mas os embargos são intemp estivos. O acórdão foi publicado em 12.05.78 e os embargos interpostos em 29.05.78.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma.

RR-3086/77

Embargante : Banco Nacioanl S/A
(Dr. Carlos Odorico Vieira Mar ins)
Embargado : José Rodrigues de Moura
(Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco em ' Processo em que se discute a manutenção de direitos dos trabalha- dores auferidos na empresa posteriormente incorporada por outra. Nos embargos o Banco sustenta conflito pretori- ano e violação dos arts. 2º, 468 e 896 da CLT, violação das Leis 4090/62 e 4749/65, do art. 1090 do Código Civil e dos arts. 142 e 153 § 153 § 2º da Lei Maior.

Mas as alegadas violações legais e constitucio- nais não foram demonstradas e o conflito pretoriano tampouco se estabelece diante dos fundamentos do acórdão embargado, no senti- do da inexistência de condições para o conhecimento da revista.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Minis.ro Presidente da 3a. Turma.

RR-3712/77

Embargante : Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
(Dr. Luiz Carlos Pujol)

Embargado : José Aparecido Cardoso
(Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida)

Despacho

A revista da FEFASA foi conhecida mas desprovida em processo em que se discute a prescrição do direito de pleitear' licença prêmio.

Nos embargos a ré sustenta violação do ar. 11 ' da CLT e conflito pretoriano.

Mas a alegada violação legal não ocorreu e oares- to, colacionado à divergência é inespecífico.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Minis.ro Presidente da 3a. Turma.

RR-3715/77

Embargante : Aldo José Pereira e Outros
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado : Light - Serviços de Eletricidade S/A
(Dr. Célio Silva)

Despacho

AO entendimento de que, descumprido o disposito ' no ar. 71 da CLT e não ultrapassado o limite de 8 horas de jornada, não há serviço extra e remunerar, deu, a Turma, provimen. o à revista da empresa para restabelecer a sentença de 1º grau.

Pede embargos o autor alegando violação dos art. 71, 8º e 238 § 5º da CLT, 153 § 4º da Constituição Federal e con- flito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e constitucio- nais não foram demonstradas, estando a matéria superada pela i era- tividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime - se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado : Carlos Alberto Barata Silva
Minis.ro Presidente da 3a. Turma

RR-3813/77

Embargante : Carlos Alberto Monteiro Teixeira e Outros
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado : Fisiba - Fibras Sintéticas da Bahia S/A
(Dr. José Lázaro Alfredo Guimarães)

Despacho

A revista da ré foi provida de erminando a Tur- ma o restabelecimento da senença de 1º grau.

Decidiu-se que trabalhando o empregado na hora ' do almoço só há o ilício administrativo, mas não o direi o do pres- ador receber al hora como extraordinária. Revista conhecida.

Pede embargos o au.or alegando violação dos arts. 71, 8º e 238 § 5º da CLT, 153 § 4º da Constituição Fede- ral e conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e consti u- cionais não foram demonstradas, estando a matéria superada pe- la i eratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Minis.ro Presidente da 3a. Turma.

RR-3816/77

Embargante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
(Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado : Deusdeth Alves dos San tos
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A revista da ré foi conhecida mas desprovida em processo em que se discute a base salarial para a incidên- cia do adicional de periculosidade diante da existên- cia de adicional sobre triênios e de participação nos lucros.

Nos embargos a ré alega conflito pretoriano quejus ifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu proces- tamento com abertura de vista ao embargado para a impugnação. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

VISTA por oito (8) dias ao Embargado, para impugnação.
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-3984/77

Embargante : Carlos Roberto de Oliveira
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
(Dr. Mário Bastos C. T. Nogueira)

Despacho

Conhecendo e dando provimento à revista da FEPASA a Turma decidiu restabelecer a sentença de 1º Grau ao en- tendimento de que no direito positivo brasileiro o ato nulo so- fre os efeitos de prescrição extintiva.

Nos embargos o autor sustenta contrariedade ao Prejulgado 48 do TST, violação ao art. 896 da CLT e confli- to pretoriano.

Mas as alegadas violações legais não foram demonstradas e o conflito jurisprudencial não se estabelecer diante dos iterativos pronunciamentos do Tribunal Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime - se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-4087/77

Embargante : Adeval Bortolotto
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado : U. M. Cifalli - Construções Mecânicas Ltda
(Dr. Antonio A. Correa)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do autor' em processo em que se discute o preenchimento dos pressupos- tos para o exercício do "jus postulandi" por advogado de em- pregado.

Nos embargos o autor sustenta violação do art. 896 da CLT e conflito pretoriano.

Mas nada se alegou para ilidir a fundamen- tação do acórdão embargado no que tange à ausência de condi- ções para o conhecimen. o da revista.

Indefiro os embargos.

Intime - se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alber. o Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-4233/77

Embargante : Light - Serviços de Eletricidade S/A
(Dr. Célio Silva)

Embargado : Alfonso Boglio Marti e Outro
(Dr. Paulino de Freitas)

Despacho

A Turma deu provimento à revista do autor para restabelecer a decisão de 1º grau, decidindo que o fa- to de reclamantes e paradigmas serem encarregados de seções distintas não impede a equiparação, máxime quando a iden- idade salarial preexistia à "desequiparação" procedia pela ' empresa.

Pede embargos a ré alegando violação ao ' ar. 896 da CLT e conflito pretoriano.

Mas as alegações não atacam o acórdão em- bargado em sua fundamentação específica.

Indefiro os embargos.

Intime - se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alber. o Barata Silva
Ministro Presidente da 3a. Turma

RR-4268/77

Embargante : Banco do Brasil S/A
(Dr. Moacyr Ribeiro Netto)

Embargado : Mozar Teixeira Vasconcelos e Almeida
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A revista do Banco Não foi conhecida eis que a hipótese se conforma à Súmula 51. Alteração contratual inter corrente, decorrente da modificação no regulamento da empresa, não tem eficácia senão em relação aos empregados após ela admitidos.

Nos embargos o Banco sustenta conflito pretoriano.

Mas as alegações esbarra na Súmula 51, diante do disposto no art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3ª Turma

RR-4307/77

Embargante : Nelson Manoel de Souza
(Dr. Alino da Costa Monteiro)
Embargado : Cia. Estadual de Energia Elétrica
(Dr. Érica Schaeffer)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da reclamada e conhecendo do apelo do reclamante negou-lhe provimento em processo em que se discute a incorporação ao salário das diárias que excederam de 50% do mesmo.

Pede embargos o autor, sustentando violação do § 2º do art. 457 da CLT e conflito pretoriano.

Mas a matéria está superada diante da iteratividade dos pronunciamentos do Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3ª Turma

RR-4344/77

Embargante : Light - Serviços de Eletricidade S/A
(Dr. Célio Silva)
Embargado : Ivan Francisco Rosa
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré quanto à equiparação, mas negou-lhe provimento, decidindo que é insustentável a tese de que a equiparação deferida pela Justiça do Trabalho não pode preterir igualdade salarial a outro companheiro de serviço. A lei não distingue a fonte geradora da desigualdade salarial em situação funcional idêntica.

Pede embargos a ré sustentando violação ao art. 472 do CPC, 11 e 896 da CLT, contrariedade ao Prejulgado 48 do TST e conflito pretoriano.

Mas a matéria é interpretativa não ficando demonstradas as violações legais apontadas. O conflito pretoriano tampouco se estabelece diante da específica fundamentação do acórdão embargado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3ª Turma

RR-4506/77

Embargante : Cia. Siderrúgica Mannesmann
(Dr. Hugo Gueiros Bernardes)
Embargado : João da Costa Pereira
(Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

Ao entendimento de que conhecido o fato, pela empresa, de que os empregados vinham, pela prestação de serviços, se expondo a condições insalubres, deveria aquela providenciar o pagamento dos respectivos adicionais, desde o início das funções consideradas insalubres, a Turma deu provimento à revista do autor, para determinar o pagamento do adicional de insalubridade, relativamente aos períodos anteriores a maio de 1975, respeitado o biênio prescricional.

Pede embargos a ré alegando violação aos arts. 153, § 2º e 3º e 142 / § 1º da Lei Maior, 3º do Dec. Lei 389/68 com contrariedade ao Prejulgado 41 do TST e conflito pretoriano.

Mas as alegadas violações legais e constitucionais não foram demonstradas não sendo, por outro lado, os arestos colacionados à divergência, específicos.

Acrescente-se, ainda, que o acórdão embargado não se pronunciou sobre a constitucionalidade do art. 3º do DL 389/68. Não há contrariedade ao Prejulgado 41 do TST.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 1978

Assinado Carlos Alberto Barata Silva
Ministro Presidente da 3ª Turma

NOTIFICAÇÃO

VISTA por cinco (5) dias ao Agravado, para contraminutar.

TST- 6092/78 (RR-3341/77)

Agravante : Fundação de Ciências Aplicadas
Agravado : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de São Paulo.

Ao Dr. Antonio José Fernandes Veloso.

TST- 6827/78 - (RR-3032/77)

Agravante : Estado do Paraná
Agravado : Sérgio Weber e Outros

Ao Dr. Eliud José Borges.

Brasília, 12 de junho de 1978
Ma. das Graças Calazans Barreira
Secretária Substituta da 3ª Turma.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATOS DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA N.º 47, DE 30 DE
MAIO DE 1978

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para presidir a Mesa Apuradora da eleição que se realizará no Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Distrito Federal, com sede no Edifício Goiás — 1.º andar — Sala número 117 — nesta Capital, no dia 6 de junho de 1978, a Assessora Doutora Carmem Dolores Russomano Galvão.

Registre-se e publique-se.
— Marco Aurélio Prates de Macedo —
Procurador Geral.

PORTARIA N.º 48, DE 30 DE
MAIO DE 1978

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número

mero 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para presidir a Mesa Apuradora da eleição que se realizará no Sindicato dos Publicitários de Brasília, com sede no Edifício Central — Sala 908, nesta Capital, no dia 7 (sete) de junho de 1978, a Assessora Doutora Terezinha Vianna Gonçalves.

Registre-se e publique-se.
— Marco Aurélio Prates de Macedo —
Procurador Geral.

PORTARIA N.º 49, DE 30 DE
MAIO DE 1978

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para presidir a Mesa Apuradora da eleição que se realizará na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, com sede no Edifício Casa de São Paulo, Sala número 1.201 — nesta Capital, no dia 16 de junho do corrente ano, o Assessor Dr. Geraldo Campos da Silveira.

Registre-se e publique-se.
— Marco Aurélio Prates de Macedo —
Procurador Geral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEGUNDA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Publicação de Acórdão

TERMO DA 20.ª AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e oito, na sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente da 2.ª Turma, comigo, Secretário da Turma, se vindo de escrivão, foi por sua Excelência ordenado se abrisse audiência para publicação de acórdão. Aberta a audiência, foram mandados à publicação os acórdãos dos seguintes processos:

Apelações Cíveis

N.º 4.663 — Distrito Federal — Relator: Des. Luiz Vicente Cernicchiaro — Apelante: Companhia União de Seguros Gerais (Adv. Dr. Manoel Ambrósio de Medeiros) — Apelado: Walter Moelha dos Santos (Adv. Dr. José de Anchieta Souza) — Decisão: "Não conhecido o agravo retido, negou-se provimento ao apelo, à unanimidade".

EMENTA: "O agravo de instrumento deve ser interposto em cinco dias; ocorre preclusão a inércia nesse período. Autorização oficial para a realização de gincana na via pública não exclui a responsabilidade civil de seus participantes".

N.º 4.772 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro. Revisor: Desembargador José Júlio Leal Fagundes — Apelante: Margarida da Silva Machado Ferreira (Adv. Dr. José de Almeida Coelho) — Apelada: Nilza de Azevedo e Souza (Advogado: Dr. Dirce Beato) — Decisão: "Negou-se provimento, à unanimidade".

EMENTA: "Na ação de reintegração na posse, citado o réu para a justificação prévia, o prazo para contestar conta-se a partir da intimação do despacho que definir ou não a medida liminar. No caso não se aplica o disposto no art. 930 do Código de Processo Civil."

N.º 4.856 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro. Revisor: Desembargador José Júlio Leal Fagundes — Apelante: Magnavacca & Cortizo Limitada (Advogado: Dr. Joaquim de Souza Neto) — Apelado: Sinésio Silva Passos (Advogado: Dr. Celso Renato D'Ávila) — Decisão: "Preliminarmente, suscitou-se conflito negativo ao Tribunal Pleno, unanimemente".

EMENTA: "O acórdão, por sua natureza jurídica, embo a unidade exige manifestação plúrima."

A decisão a respeito de — competência — é privativa da Turma, não podendo fazê-lo o Relator, dado ser definido pela distribuição ao colegiado".

N.º 4.931 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Juscelino José Ribeiro — Apelante: Companhia Excelso de Seguros e Pedro Alves de Miranda — (Adv. Dr. Maurício de Oliveira e Geraldo Guedes Dantas) — Apelados: Pedro Alves de Miranda e Terezinha Guimarães Madsen (Advogados: Drs. Geraldo Guedes Dantas e Amauri Serralvo, respectivamente) — Decisão: "Negou-se provimento aos recursos, à unanimidade".

EMENTA: "Responsabilidade Civil".

Sentença que se ateva à prova produzida na instrução à legislação pertinente à espécie merece ser mantida".

N.º 5.201 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Juscelino José Ri-